

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.661, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para incluir a exigência de instalações adequadas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, bem como seu recolhimento pelo poder público local.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio do que dispõe seu art. 1º, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. O artigo determina nova redação ao inciso III do art. 5º-A da citada Lei, para incluir a exigência de instalações adequadas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, e nova redação também ao inciso IV, incluindo a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, como critério a ser observado para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída a esta

Comissão de Desenvolvimento Urbano e à de Constituição e Justiça e de Cidadania. Submete-se agora à apreciação de mérito por este Colegiado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata, na verdade, de enfatizar, na Lei que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, que outra Lei deva ser cumprida. Vejamos que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu conjunto, possui todos os dispositivos para ordenar a coleta seletiva. Se os conjuntos habitacionais resultantes do Programa Minha Casa, Minha Vida não têm instaladas as lixeiras para a separação dos diferentes resíduos sólidos, é porque estão descumprindo a Lei. A seguir, enumeramos alguns dos dispositivos da Lei de Resíduos Sólidos que determinam a coleta seletiva.

O art. 28 determina que *“o gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução”*.

O art. 35 estabelece, por sua vez, que *“sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a: I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.”*

Porém, o principal dispositivo da Lei sobre a coleta seletiva é o art. 36, que estabelece que:

“No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: I - adotar procedimentos para

*reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **II - estabelecer sistema de coleta seletiva**; III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;”*

Verificada a redundância, a princípio, vem à mente que deveríamos considerar prejudicada a iniciativa da proposição em exame.

Ocorre que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, já apresenta, em seu texto, esse tipo de redundância, repetindo dispositivos de matéria já regulada por Lei em vigor.

O inciso III do art. 5º-A, objeto mesmo de uma das alterações propostas pela proposição em exame, traz conteúdo previsto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *“dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano”*.

Diz o inciso III do art. 5º-A da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, que, *“para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; ...”*

Tal condição já está prevista no § 6º do art. 2º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, que estabelece que:

“§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar”.

Percebe-se, dessa forma, a intenção, na Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, de reforçar dispositivos de ordenamento urbano para a construção dos conjuntos habitacionais de interesse social.

A partir dessa constatação, entendemos, sim, como legítima a preocupação de que também sejam incluídos, no corpo da referida Lei, os comandos para a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos nos assentamentos resultantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Propomos, no entanto, uma emenda ao Projeto de Lei, que esclareça a norma de origem, no caso, a Lei de Resíduos Sólidos.

Feitas essas considerações, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.661, de 2015, incluída a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em 03 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.661, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para incluir a exigência de instalações adequadas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, bem como seu recolhimento pelo poder público local.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os incisos III e IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.
.....

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública, instalações adequadas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, bem como da prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, conforme

estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator